

É o relatório. **Passo a decidir** .

4. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, e consiste no pagamento de valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência, a fim de neutralizá-la. Assim, o servidor que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e opte em permanecer em atividade poderá fazer *jus* a um abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, §19, da CF (com redação dada pela EC nº 103, de 12/11/2019).

5. Da análise dos autos, constata-se que o requerente faz *jus* ao pagamento do abono em epígrafe, por haver preenchido todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria voluntária, a partir de 06/01/2020 , conforme disposto no art. 40da Constituição Federal.

6. Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o presente pedido.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de janeiro de 2020.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 08/01/2020 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00026077-46.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0279.2019.CPL.DL.0095.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON -TCE Nº 204/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 095/2019-CPL

Considerando que:

O interesse público evidenciado nos autos epigrafado, objetivando a locação de imóvel para instalação da Junta Médica Oficial e Diretoria de Saúde;

O imóvel em evidência atende às exigências contidas neste Processo Administrativo;

Os opinativos exarados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Consultoria Jurídica, foram conclusivos pela possibilidade de contratação do imóvel ofertado, configurando a excepcionalidade da não licitação;

O comando contido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Que os documentos encartados revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 79/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação direta da Sociedade Anônima **TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ Nº – 04.824.478/0001-97**, objetivando a locação de imóvel, situado na Av. Abdias de Carvalho, nº 1111, Conjunto 307, destinado às instalações da Junta Médica Oficial e da Diretoria de Saúde, pelo valor locatício mensal de R\$ 91.821,10 (noventa e um mil , oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), perfazendo o valor orçado anual de R\$ 1.101.853,20 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), consoante as Propostas de Locação (ids 0575102, 0632911 e 0632922), a Dotação Orçamentária e Financeira (ids 0665799 e 0668535), a Autorização (ids 0533968 0661640 e 0668535), anexadas aos autos, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente